



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SINEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADO: Município de Ilha Comprida.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 094/2021 de Ilha Comprida (“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais na página oficial da Prefeitura de Ilha Comprida na *Internet*, e dá outras providências”).

EMENTA: Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Inconstitucionalidade material. Inocorrência, a princípio, observada a competência do Plenário da CMIC para analisar a questão com maior rigor. Ilegalidade. Inocorrência, salvo ausência de prazo de *vacatio legis*. Utilização do prazo-padrão de 45 dias, por cautela. Artigo 1º, *caput*, da LINDB. Redação do artigo 2º do quanto proposto. Recomendação de alteração, para adequar à realidade local ilha-compridense.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Lei Municipal n. 094/2021 (“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais na página oficial da Prefeitura de Ilha Comprida na *Internet*, e dá outras providências” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Fabiano da Silva Pereira) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Da justificativa do projeto de ato normativo primário, extrai-se o quanto segue:

Esse projeto de lei tem o intuito de fortalecer os conselhos municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes.

A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião.

Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Desta forma, nada mais justo, a proposição do presente Projeto de Lei. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3783> – acesso em: 29/09/2021).

Em complemento, o texto proposto pelo parlamentar ilha-compridense supracitado, neste momento, é o seguinte:

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I - Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II - Dados para contato com os conselhos (telefone, e-mail e endereço);

III - Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único - os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone " Conselhos Municipais" no site da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida até 30 (trinta) dias após confeccionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SINEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-SP 418.359

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado "Conselhos Municipais" redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal de Laguna.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3783> – acesso em: 29/09/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Observe-se, em complemento, que as disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não podem ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98, assim redigido:

Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Quanto à iniciativa (**constitucionalidade formal por iniciativa**), não há que se falar em qualquer vício. Esta Procuradoria tem entendido que a iniciativa é concorrente nos casos de normas municipais que versem sobre transparência. Nesse sentido, cole-se o teor do Parecer n. 49/2021 desta Unidade, adotando-se a técnica da fundamentação aliunde:

(...) Em diversas passagens, a Constituição Federal exige que as informações referentes à administração pública, especialmente, para nossa finalidade nesta análise, as obras públicas, sejam amplamente publicizadas, senão vejamos:

Art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88: (...) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...).

Em atenção aos dispositivos constitucionais colacionados acima, editou-se lei federal de abrangência nacional (Lei Federal n. 12.527/11), conhecida como Lei de Acesso à Informação, cujo artigo 8º, §1º, inciso V, relembra a aplicabilidade às obras públicas. Veja-se:

(...).

Em seguida, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo 8º da Lei de Acesso à Informação dão maiores detalhes sobre a forma de publicidade imposta, inclusive por meio da *Web*, *in verbis*:

Art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei de Acesso à Informação: § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Não se tem notícia de norma estadual ou ilha-compridense que trate da mesma matéria. As disposições da lei federal acima destacada, de todo modo, não poderiam ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, assim redigido:

(...)

Contudo, com a vênua dos eventuais entendimentos em sentido contrário, a proposta legislativa ora analisada vai além da repetição das disposições federais, impondo, com maior número de detalhes, as informações e a forma de disponibilização que deverão ser publicizadas, se aprovado for o projeto de lei em voga.

Além disso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem entendido que as normas sobre divulgação de informações sobre obras públicas não são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, isto é, tratar-se de hipótese de iniciativa concorrente (incluindo, assim, parlamentar). Como exemplo, destaque-se:

Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300702-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

No mesmo sentido, o Tribunal de Cúpula brasileiro (STF) tem precedente constantemente lembrado, que foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEL FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...) (ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081)

Em outras, palavras não se observa, nesta primeira análise, indubitável inconstitucionalidade formal de qualquer espécie (por vício de iniciativa, objetiva ou orgânica), principalmente, porque o projeto de lei em tela visa, *prima facie*, como faculta o mandamento constitucional, suplementar legislação federal e legislar sobre interesse local. (...). (disponível em: <https://sap1.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3504> – acesso em: 29/09/2021) (negritou-se)

No tocante ao processo legislativo (**constitucionalidade formal objetiva**), outrossim, *a priori*, não há que se falar em mácula, tendo em vista que foram observadas, até o momento, as regras presentes na supracitada lei orgânica e no RICMIC. Ademais, não se considera crível, na prática, ademais, a imposição de gasto público para a medida, que, frise-se, não é vedada *de per si*, por força do Tema 917, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática da repercussão geral, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Por isso, não se tratará, neste parecer, das seguintes violações que, em outras temáticas presentes nos projetos de leis analisados por esta Procuradoria, são corriqueiras: ausência de cálculo do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 [Lei de Responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Fiscal]], violação de lei federal editada no contexto da pandemia de COVID-19 (artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20), e mais.

Quanto ao órgão competente para a aprovação da medida legislativa em tela (**constitucionalidade formal orgânica**), saliente-se que fica evidenciado o interesse local para legislar sobre o tema, sobretudo a partir da constatação de que trata de publicidade de informação(ões) de conselho(s) municipal(is).

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A par de toda discussão acima, importante a análise da ocorrência, ou não, da violação da denominada “reserva de administração” (artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo). De toda forma, esta Unidade tem firme entendimento de que as normas como o projeto ora analisado (transparência) não são maculadas, salvo excesso de detalhes a serem expostos (nesse sentido: o mesmo Parecer n. 49/2021 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3504> - acesso em: 27/09/2021).

Existem, inclusive, precedentes de Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (OETJSP), que reconheceram afronta aos artigos 111 e 115, §1º, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, no caso de normas que promoviam autoridades públicas. Cite-se, como exemplo, o excerto de voto-condutor da lavra do Decano do Tribunal Bandeirante:

(...) Ao dispor sobre obrigatoriedade da inclusão no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de informações sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

as Emendas Parlamentares recebidas pelo Município, não se ressente a norma de vício de inconstitucionalidade.

Mas ao dispor em seu artigo 2º, inciso I, que nas informações a serem disponibilizados no Portal da Transparência deverá constar o nome do parlamentar, partido e cargo, há evidente afronta aos artigos 111 e 115, § 1º da Carta Estadual, na medida em que se há considerar a intenção de promoção pessoal e política, cuja vedação constitucional é expressa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º da Lei nº 3.609, de 08 de março de 2021, do Município De Santa Cruz do Rio Pardo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109563-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

Veja-se, para elucidar a *ratio* do voto supra, a redação dos artigos 37, § 1º, da Constituição Federal (CF), 115, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo (CESP) e artigo 95, §4º, da Lei Orgânica desta Comuna (LOMIC):

Art. 37, § 1º, da CF: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 115, § 1º, da CESP: (...) § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 95, §4º, da LOMIC: (...)§.4º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB SP 418.359

Como o tema é praticamente de mérito, manifestar-se-á este advogado público, nesta oportunidade, pela ausência de inconstitucionalidade, mas, de toda forma, o Plenário desta Casa das Leis tem o poder-dever de analisar, com maior rigor, se existe possibilidade de promoção pessoal de conselheiro(s) com base na “publicidade” (em sentido amplo) que se pretende com o ato normativo em voga, o que seria, na visão deste subscritor, inconstitucional e ilegal (LOMIC).

Em complemento, como se delineou acima, se os parlamentares ilha-compridenses entenderem que a norma pretendida tem excesso de detalhes (*rectius*: exigências), será o caso de reconhecer a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se parecer precedente desta Procuradoria que tratou de tal vício material de projeto de ato normativo:

Sabe-se que analisar o mérito das propostas de leis é competência privativa dos parlamentares desta Casa das Leis, mas, aparentemente, tal previsão (artigo 1º, §2º) viola o princípio da proporcionalidade.

No sentido acima, basta imaginar um particular que se envolve em acidente automotor involuntário com animal durante a madrugada de um feriado nacional, após confraternização ou passeio pela Cidade de Ilha Comprida. Não parece juridicamente (frise-se) razoável exigir que ele seja penalizado por não ter encontrado um médico veterinário disponível. Sobre o respeito ao princípio retro, destaque-se, com apoio na doutrina constitucionalista brasileira:

Quem atropela um princípio constitucional, de grau hierárquico superior, atenta contra o fundamento de toda a ordem jurídica. A construção desta, partindo de vontade constituinte legítima, consagra a utilização consensual de uma competência soberana de primeiro grau.

(...)

Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e a majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.

(...) o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro da



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-SP 418.359

juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Estado Constitucional brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade. (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 446). (Parecer Jurídico n. 50/21 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3519> - acesso em: 29/09/2021)

LEGALIDADE

A princípio, como visto, não há ilegalidade constatável, salvo a ausência de *vacatio legis* (vide artigo 3º do quanto proposto). Deve-se adotar, nesta oportunidade, por cautela, o prazo previsto no artigo 1º, *caput*, da LINDB, para que a norma aprovada produza seus regulares efeitos, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação, *in verbis*:

Art. 1º, § 1º, da LINDB: Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Por último, merece correção o artigo 2º do projeto de ato normativo primário, porque, em que pese a intenção do parlamentar proponente de importar boas práticas legislativas, consta nome de município estranho à realidade ilha-compridense (Prefeitura Municipal de Laguna). Portanto, recomenda-se a alteração de redação, para adequar a proposta a esta localidade.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Logo, com a vênia do parecer analítico e extenso, acredita esta Procuradoria, que, somente assim, desincumbe-se do seu ônus, lembrando que suas



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

manifestações, como tem dito reiteradamente, são meramente opinativas, o que, na linha da posição do Supremo Tribunal Federal (STF), seria um “parecer facultativo”. Nessa direção, apontou este subscritor em monografia acadêmica recente, intitulada “Controle repressivo de atos normativos pelo Poder Executivo à luz do Direito brasileiro”:

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, quando da análise da responsabilidade funcional de servidor público, superando a ideia de que o parecer jurídico era meramente opinativo em todas as hipóteses, dividiu a natureza dos documentos emanados da advocacia pública consultiva em três espécies, *in verbis*:

(...) Assim, poder-se-ia dizer: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo**; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) mas qual a lei estabelece a obrigação de “decidir à luz de parecer vinculante” (*décidersur avis conforme*), o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 24631. Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 09/08/2007. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90567/false>>. Acesso em: 23 fev. 2021.) (Monografia de conclusão de curso de pós-graduação em Direito Constitucional. São Paulo: Faculdade IBMEC, 2021. p. 46/47) (negritou-se)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Municipal n. 094/2021 (“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais na página oficial da Prefeitura de Ilha Comprida na *Internet*, e dá outras providências” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Fabiano da Silva Pereira), sendo que, no tocante à constitucionalidade material, **OBSERVA** a competência do Plenário deste órgão do Poder Legislativo para analisar a questão com maior rigor, e, **RECOMENDA** a alteração de redação do artigo 2º do quanto proposto, para adequar o projeto em voga à realidade local ilha-compridense.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), que melhor deliberará, ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Ilha Comprida, 29 de setembro de 2021.

Zilbo Simeir Filho

Procurador jurídico

OABSP n. 418.359